



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de maio de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.540

Recurso nº: 59.551 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente: RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CURITIBA - PR

PIS-DEDUÇÃO : - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS , que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela^T proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.495, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-002.900/89-08

RECURSO Nº: 59.551

ACORDÃO Nº: 101-81.540

RECORRENTE: RICOPEL-REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que deferiu, em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/44.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 7/9, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10980-002.905/89-13, IRPJ instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou por omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício figurante na conta "Fornecedores" dos balanços encerrados em 31.12.85 e 31/12/86.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi parcialmente mantida em primeira instância, o mesmo acontecendo no presente feito decorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.540

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

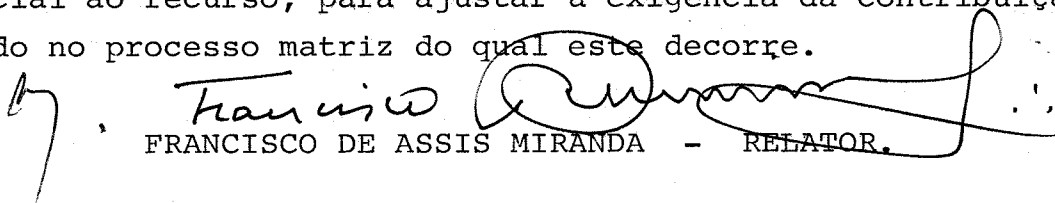
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, apenas em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.495 o Recurso nº 97.169 interposto contra decisão de 1ª instância mandando excluir da tributação os valores de Cr\$ 597,33 e Cz\$ 1.004,80, nos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição, ao decidido no processo matriz do qual este decorre.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.